



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2557234 - RJ
(2024/0027678-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SANDRO LUIS DE PAULA DE AMORIM
ADVOGADOS : SANDRA REGINA DA SILVA DE ALMEIDA - RJ062708
LUIZ FERNANDO ALVES EVANGELISTA - RJ159939
CARLOS EDUARDO GONÇALVES - RJ159199
MAX ARAUJO MARQUES - RJ195844
WELLINGTON LUIZ DE CASTRO FARIA - MG159939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO FEDERAL. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada, pois a orientação do Tribunal de origem se firmou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, de que não existe número máximo de vezes para renovar a permanência do preso em estabelecimento federal de segurança máxima. Enquanto persistirem os requisitos legais justificadores da medida excepcional, a renovação pode continuar a ser concedida. Isso garante a flexibilidade necessária para lidar com situações onde a segurança pública continua em risco.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo

(Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2557234 - RJ
(2024/0027678-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SANDRO LUIS DE PAULA DE AMORIM
ADVOGADOS : SANDRA REGINA DA SILVA DE ALMEIDA - RJ062708
LUIZ FERNANDO ALVES EVANGELISTA - RJ159939
CARLOS EDUARDO GONÇALVES - RJ159199
MAX ARAUJO MARQUES - RJ195844
WELLINGTON LUIZ DE CASTRO FARIA - MG159939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO FEDERAL. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada, pois a orientação do Tribunal de origem se firmou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, de que não existe número máximo de vezes para renovar a permanência do preso em estabelecimento federal de segurança máxima. Enquanto persistirem os requisitos legais justificadores da medida excepcional, a renovação pode continuar a ser concedida. Isso garante a flexibilidade necessária para lidar com situações onde a segurança pública continua em risco.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

SANDRO LUIS DE PAULA DE AMORIM agrava da decisão de fls. 543-546.

A parte esclarece que, "em seu Recurso Especial e em seu Agravo em Recurso Especial" pretende "é que se reconheça que as incontáveis e sucessivas prorrogações da permanência (no caso, nove prorrogações seguidas) em estabelecimento penal federal de segurança máxima revelam características de perpetuidade e violam, portanto, o disposto no artigo 10, §1º, da Lei n. 11.671/08, o qual prevê expressamente a excepcionalidade e temporariedade da medida" (fl. 552).

Requer a admissão do recurso especial e seu provimento.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

O preso se insurgiu contra a decisão do Tribunal de Justiça que inadmitiu o recurso especial interposto por sua defesa, com fundamento na Súmula n. 83 do STJ.

Às fls. 543-546, foi devidamente registrado o argumento dos advogados, de que essa é a nova vez consecutiva (fl. 494) em que é renovada a permanência do apenado em estabelecimento penal federal de segurança máxima. Por tal motivo, e por compreender que a medida não é excepcional, a defesa aponta a violação do art. 10, §1º da Lei n. 11.671/08 e pede a admissão do recurso especial.

Sem razão. A aplicação da **Súmula n. 83 do STJ está correta**, pois não estamos diante de restrição de caráter perpétuo, por circunstância ocorrida no passado e cujos efeitos já cessaram. A situação de risco à segurança pública não mudou e, segundo os julgados desta Corte, a **persistência dos motivos que levaram à transferência do preso para estabelecimento federal de segurança máxima** justifica a prorrogação do prazo de permanência, conforme o disposto nos arts. 3º e 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, **não violado pelo acórdão recorrido**, principalmente porque a lei não traz limite temporal para a renovação da medida.

O Tribunal de origem observou a **Súmula n. 662 do STJ** e concluiu, fundamentadamente, que o agravante ainda mantém as características de

periculosidade que justificaram a sua inclusão no sistema penitenciário federal.

Constou da decisão: "o apenado foi transferido para unidade federal em outubro de 2014, [...] tendo em conta seu reprovável **papel na cúpula da organização criminosa** autodenominada 'Terceiro Comando Puro - TCP', ocupando **posição de liderança** notadamente nas Comunidades do Complexo do São Carlos e Mineira e nos Municípios de Macaé e Rio das Ostras" (fl. 533, grifei).

A "autoridade administrativa trouxe elementos aptos à demonstração da participação do preso [...] com a organização criminosa responsável pelas ações criminosas desenvolvidas" (fl. 534) em áreas de conflito.

Conforme "diz **o extrato de inteligência**, [...] Sandro Luís de Paula Amorim, também conhecido como 'Lindinho' ou 'Peixe' compõe a mais alta cúpula da OrCrim" (fl. 535, destaquei). Adicionalmente, "verifica-se a existência de **procedimentos judiciais em curso, que supostamente apontam a manutenção do exercício de liderança do apenado**, [...] que demonstrariam a **continuidade da influência do apenado no seio da facção criminosa**" (fl. 535, grifei).

Destacou-se que o preso "não só é parte da Organização Criminosa supramencionada, como exerceu atividade de liderança, com forte influência sobre seus liderados" (fls. 535-536).

Nesse contexto, a restrição não permanente, consequência eterna de fato ocorrido no passado, que mudou com o tempo. A medida pode ser renovada, sem limitação de tempo, enquanto o preso representar grave ameaça à ordem pública e persistirem os elementos que justifiquem sua excepcionalidade.

A "**jurisprudência desta Corte tem entendido que a Lei 11.671/2008 não estabeleceu limite temporal para a renovação** de permanência do preso em estabelecimento penal de segurança máxima. Precedentes" (AgRg no HC n. 683.885/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 5/10/2021, grifei). No mesmo sentido, cito o AgRg no AgRg no AREsp n. 2.124.520/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 12/9/2022.

Deveras:

[...]1. A Lei n.º 11.671/2008 não estabeleceu qualquer limite temporal para a renovação de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima". (RHC n.º 44.915/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 10/2/2015). Tal entendimento não foi alterado pela superveniência da Lei n.º 13.964/2019, em vigor desde 23 de janeiro de 2020, na medida em que, ao modificar a redação do art. 10 da Lei n.º 11.671/2008, estendeu o prazo inicial de permanência do preso em presídio federal de 360 (trezentos e sessenta) dias para 3 (três) anos, sem, contudo, estipular limite de renovação, pois fala em possibilidade de renovação "por iguais períodos", no plural. [...] (RHC n.º 130.518/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 12/8/2020).

2. Nos termos do art. 10, da Lei n. 11.671/2008: A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado. § 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência. (Redação antiga). § 1º O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

3. Pela norma acima transcrita, verifica-se que apenas o prazo inicial de permanência do preso em presídio federal de segurança máxima passou de no máximo 365 dias para o máximo de 3 anos. Mas o prazo final, ou seja, aquele que o Juiz pode renovar, desde que de forma motivada, nunca foi especificado. É tanto que a redação antiga dispõe renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo Juiz de origem, sem especificação de prazo, ou seja, **o Juiz já podia renovar quantas vezes quisesse, desde que fosse bem justificada. Tal previsão foi mantida**, mediante a devida motivação pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram. Com efeito, a nova lei fala em possibilidade de renovação "por iguais períodos", no plural.

4. No caso, o apenado faz parte de facção criminosa, havendo indícios de que é líder desde 2016, razões suficientes para manter a renovação (determinada pelo Juiz da Execução) de sua permanência na Penitenciária Federal de Catanduvas por mais 2 (dois) anos, a contar de 26/8/2020.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 683.886/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Ainda: "persistindo os motivos ensejadores da transferência inicial do reeducando, mormente em razão da sua alta periculosidade, indicado como detentor de posição destacada na facção criminosa [...], bem como diante do risco trazido pelo seu retorno quanto ao desencadeamento de ações criminosas, mostra-se devidamente fundamentada a manutenção do preso no estabelecimento federal" (AgRg no RHC n. 178.214/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

Por fim, rever os fundamentos usados no aresto em relação à periculosidade do preso importa reexame de prova, vedado em recurso especial segundo o óbice da **Súmula n. 7 do STJ**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0027678-6

AgRg no
AREsp 2.557.234 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039354820078190018 00094272020098190028 00146354320138190028
00212592120078190028 00416473720108190028 01696281820198190001
02484650520108190001 04808725120088190001 146354320138190028
1696281820198190001 202324701830 212592120078190028
2484650520108190001 39354820078190018 416473720108190028
4808725120088190001 50009446120238190500 94272020098190028

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO VASCONCELOS JACOBINA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRO LUIS DE PAULA DE AMORIM
ADVOGADOS : SANDRA REGINA DA SILVA DE ALMEIDA - RJ062708
LUIZ FERNANDO ALVES EVANGELISTA - RJ159939
CARLOS EDUARDO GONÇALVES - RJ159199
MAX ARAUJO MARQUES - RJ195844
WELLINGTON LUIZ DE CASTRO FARIA - MG159939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO LUIS DE PAULA DE AMORIM
ADVOGADOS : SANDRA REGINA DA SILVA DE ALMEIDA - RJ062708
LUIZ FERNANDO ALVES EVANGELISTA - RJ159939
CARLOS EDUARDO GONÇALVES - RJ159199
MAX ARAUJO MARQUES - RJ195844
WELLINGTON LUIZ DE CASTRO FARIA - MG159939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245155254-4534432@ 2024/0027678-6 - AREsp 2557234 Petição : 2024/0036108-2 (AgRg)